



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 111, DE 2022

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI N. 17, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Modifica o inciso IV do Art. 3º e o Art. 6º, bem como acrescenta o Art. 7º ao PL n. 17/2022, que dispõe sobre campanhas para Atividades Físicas e efetividade das Academias ao Ar Livre - "Programa Vida Saudável".

PROponentes: Vereadores Mazutti/PSC e Pedro Sampaio/PSC.

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 14/06/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

RECEBIDO EM:
14/06/22 às 11:00
Wellington
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

A emenda em análise visa modificar o inciso IV do Art. 3º e o Art. 6º, bem como acrescentar o Art. 7º ao Projeto de Lei n. 17/2022. Vejamos:

“Modifica o inciso IV do Art. 3º ao Projeto de Lei n. 17 de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

“3º...

I...

(...)

IV- Compromisso ou termos de cooperação entre instituições públicas e privadas tendo por objeto o acompanhamento das atividades físicas praticadas por pessoas nas Academias ao Ar Livre”.

Modifica o Art. 6º ao Projeto de Lei n. 17 de 2022, que passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Poderá a Secretária de Esporte e Lazer regulamentar a referente proposição de acordo com sua competência, por meio de suas políticas públicas”.

Acrescenta o Art. 7º ao Projeto de Lei n. 17 de 2022, com a seguinte redação:

“Está Lei entra em vigor na data de sua publicação””.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa e aditiva, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §§3º e 5º. Vejamos:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.


§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

A emenda apresentada observa as normas regimentais dessa Casa de Leis, em especial a correlação direta com a matéria da proposição principal (art. 167), bem como as normas de apresentação da proposição (art. 171).

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei n. 17/2022.


Cidão da Telepar

Vereador /PSB/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n.01 ao Projeto de Lei n. 17/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de junho de 2022.


Pedro Sampaio

Vereador/PSC


Mazutti

Vereador /PSC